

A nighttime photograph of a modern office building with a grid of windows. Many windows are illuminated from within, showing office interiors. Some windows have a distinct red glow, which is the color of the logo. The building is dark against the night sky.

CSA

Advogados

Boletim Informativo

| NOVEMBRO /2021

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados acerca das medidas legais que vêm sendo publicadas pelas administrações municipais, estaduais e federal, o CSA Advogados passará a circular Boletins Informativos mensais com o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

Instruções de Navegação:

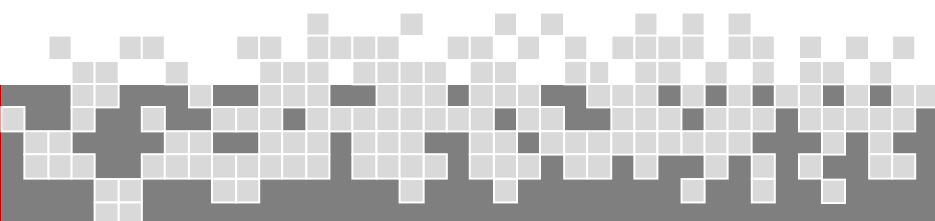
- 1) Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- 2) Utilize o botão “**back to top**” no rodapé do texto para facilitar a navegação.

Esta Edição, em especial, aborda os seguintes temas e as principais novidades jurídicas:

 NOVIDADES LEGISLATIVAS.....	3
1. Publicação dos Atos de Companhias Fechadas (Portaria ME nº 12.071 de 7 de outubro de 2021).....	4
2. Divulgação de Audiências no CARF (Portaria CARF nº 12.225 de 14 de outubro de 2021)	4
3. Aprovada Prorrogação de Incentivos Fiscais do ICMS	5
4. Prefeitura do Rio de Janeiro prevê Exclusão de Empresas com Débitos em Dívida Ativa do Regime do Simples Nacional	5
 NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS.....	6
1. Superior Tribunal de Justiça (STJ)	7
1.1. STJ é Contrário à Exclusão da CPRB do PIS e da COFINS	7
2. Tribunais Regionais Federais (TRF)	8
2.1. TRF1 - Garantido o Creditamento do PIS e da COFINS sobre a Revenda de Produtos da Zona Franca de Manaus	8
2.2. TRF3 – Contribuinte Vence Tese Filhote Sobre Tributação da Taxa SELIC.....	8

2.3. TRF3 – Não Incide IRRF na Transferência de Cotas de Fundos de Investimento do Espólio para o Cônjuge	9
3. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).....	10
3.1. CARF Altera Competência de suas Turmas	10
4. Demais Decisões Relevantes.....	11
4.1. RFB - Entendimento Contrário ao STF quanto a Tributação de <i>Softwares</i>	11
4.2. RFB - Tratamento Tributário dos Reembolsos em Contratos de Rateio de Despesas	11
4.3. RFB - Marketplace só Deve Recolher IR sobre Taxa Paga por Lojista	12
4.4. Exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para Empresas em Recuperação Judicial.....	13

| NOVIDADES LEGISLATIVAS



1. Publicação dos Atos de Companhias Fechadas (Portaria ME nº 12.071 de 7 de outubro de 2021)

Foi publicada, no dia 13/10/2021, a Portaria do Ministério da Economia nº 12.071/2021, que exige a publicação de atos de companhias fechadas, com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões.

De acordo com a Portaria, além das divulgações no site das empresas nos termos exigidos pela Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976), as companhias também deverão disponibilizar os atos, mediante assinatura eletrônica, na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Destaque para a previsão constante na portaria de que as informações armazenadas no SPED serão compartilhadas com seus usuários.

2. Divulgação de Audiências no CARF (Portaria CARF nº 12.225 de 14 de outubro de 2021)

No dia 15/10/2021, foi publicada a Portaria do CARF nº 12.225/2021, que regulamenta a solicitação de audiências, no CARF, pelos sujeitos passivos ou advogados com procuração nos autos de processos administrativos.

As solicitações deverão ser feitas aos Conselheiros ou Presidentes de Turma/Câmara/Seção do Conselho, mediante preenchimento de formulário eletrônico disponível no site <https://carf.economia.gov.br/aceso-ainformacao/institucional/carta-de-servicos/solicitacao-de-audiencia>. A critério do Conselheiro, se aprovadas, as audiências poderão ser realizadas nas modalidades virtual ou presencial e, suas datas, divulgadas no site do CARF.

Além disso, o pedido de audiência será negado nos casos de (i) recurso com julgamento já iniciado, ou seja, relatório e voto apresentados em sessão; e (ii) processo já sorteado a Conselheiro que não seja o relator do recurso ou presidente da Turma.

Para os recursos pautados, mas sem julgamento iniciado, a Portaria determina que as audiências serão realizadas entre a data da publicação da pauta e a sexta-feira anterior à semana da reunião de julgamento – podendo ser deferido o pedido de audiência para a mesma semana do julgamento, caso o Conselheiro tenha disponibilidade para tanto e não haja qualquer prejuízo ao andamento da sessão.

Por fim, para os recursos distribuídos e não pautados, as audiências serão realizadas nas semanas em que não haja reunião de julgamento da Turma, respeitada a prioridade dos recursos que já tenham sido pautados.

3. Aprovada Prorrogação de Incentivos Fiscais do ICMS

Após a aprovação no Congresso, foi sancionada a Lei Complementar nº 186/2021, que altera a Lei Complementar nº 160/2017, com vistas a prorrogar a vigência de incentivos fiscais do ICMS concedidos pelos Estados.

Na prática, a medida uniformizou todos os prazos originalmente previstos na legislação – que variavam de acordo com a modalidade de incentivo – de forma que passaram a vigorar a até 15 (quinze) anos a contar da edição do convênio que regulou a referida Lei. Com isso, os incentivos fiscais poderão vigorar até 2032, sem distinção. Caso não fosse aprovada, os incentivos para setores atacadistas e comerciais em geral, por exemplo, perderiam eficácia já em dezembro de 2022.

A prorrogação desses incentivos fiscais era uma demanda importante de diversos setores e dos próprios Estados, na medida em que constituem importante instrumento para atração e manutenção de investimentos locais.

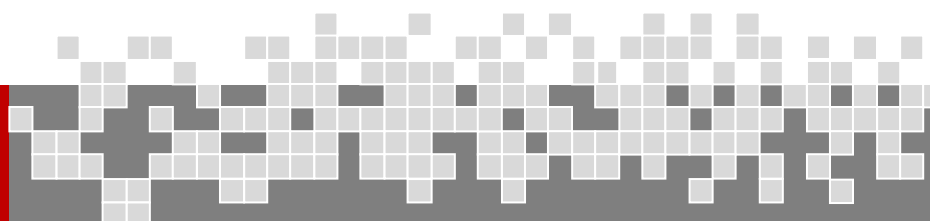
4. Prefeitura do Rio de Janeiro prevê Exclusão de Empresas com Débitos em Dívida Ativa do Regime do Simples Nacional

Em levantamento interno, a Prefeitura do Rio de Janeiro identificou mais de mil empresas optantes pelo Simples Nacional que estão com débitos municipais em aberto, inscritos em dívida ativa.

Tais empresas inadimplentes foram notificadas por meio de Domicílio Eletrônico (DTE) e terão o prazo de 30 dias, a contar da notificação, para proceder com a regularização dos débitos, mediante pagamento à vista ou parcelado em até 84 meses, sob pena de exclusão do regime diferenciado de tributação do Simples.

A consolidação dos valores pode ser consultada no site www.carioca.rio.

| NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS



1. Superior Tribunal de Justiça (STJ)

1.1. STJ é Contrário à Exclusão da CPRB do PIS e da COFINS

Em linha com o entendimento da 2ª Turma, recentemente, a 1ª Turma do STJ decidiu que a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB) integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. (REsp 1.945.068/RS).

Neste caso, a empresa Cebra Conversores Estéticos Brasileiros recorreu de decisão desfavorável no TRF da 4ª Região, com sede em Porto Alegre, a qual havia fixado o entendimento de que *“o simples fato de os valores relativos às contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre a sua receita bruta, conceito que deve ser interpretado consoante os parâmetros legais”*.

Por sua vez, entende a contribuinte que o termo “receita bruta”, para fins de incidência do PIS e da COFINS, deve ser compreendido como abrangendo os valores que se incorporam ao patrimônio da pessoa jurídica e, por essa razão, a CPRB - que é destinada aos cofres da União - não poderia compor a base de cálculo daquelas contribuições sociais, na mesma linha do julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69 STF).

Entretanto, o Desembargador convocado Manoel Erhardt acolheu o entendimento do Tribunal de origem, ressaltando ainda que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que regulamentam o PIS e a COFINS, seriam claras ao dispor que as contribuições incidem sobre o total de receitas das empresas. Nessa lógica, pelo entendimento de que a CPRB corresponderia a uma receita, sobre ela deveriam incidir o PIS e a COFINS.

Como ambas as Turmas possuem precedentes recentes contra os contribuintes, não há divergência para levar a discussão à 1ª Seção. Nesse momento, também não há como levar a questão ao STF. Isso, porque ao analisar o RE 1.244.117 RG/SC (Tema 1.111), o STF entendeu que o tema é infraconstitucional e, por esse motivo, a palavra final sobre a exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS é do STJ.

A despeito de haver precedentes desfavoráveis tanto na 1ª quanto na 2ª Turma do STJ, não existe recurso repetitivo sobre o tema, de modo que ainda há espaço para que o STJ reveja seu posicionamento, como já ocorreu em outras discussões.

2. Tribunais Regionais Federais (TRF)

2.1. TRF1 - Garantido o Creditamento do PIS e da COFINS sobre a Revenda de Produtos da Zona Franca de Manaus

Uma empresa, sediada na Zona Franca de Manaus/AM, impetrou Mandado de Segurança visando o reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS em relação aos bens por ela adquiridos de fornecedores situados em outros Estados do país, para comércio e/ou industrialização naquela área de livre comércio.

Em breve síntese, a RFB entende que a Lei nº 10.996/2004 limitou o direito ao creditamento ao instituir alíquota 0 (zero) de PIS e COFINS para vendas destinadas a Manaus.

Por sua vez, a contribuinte entende que o benefício relativo às contribuições sobre a receita de vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus não constitui óbice à tomada de créditos pelo adquirente das mercadorias, pois não está prevista como uma das hipóteses de impedimento elencadas nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Ao julgar o Recurso de Apelação interposto pela empresa, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) declarou o direito de creditamento do PIS e da COFINS, nos moldes requeridos, com a ressalva de que esses produtos tenham suportado alguma tributação no momento de sua revenda.

A Turma Julgadora balizou a sua decisão no entendimento do STJ, segundo o qual o creditamento é possível caso as operações de revenda sejam tributadas: *“a utilização do crédito presumido da contribuição para o PIS e da COFINS dar-se-á quando: (i) ocorrer o pagamento dessas contribuições nas operações de aquisição de bens ou serviços; ou (ii) a receita posterior da venda for tributada, ainda que o bem ou serviço tenha sido adquirido com isenção ou sujeito à alíquota zero”* (EAREsp nº 1.109.354/SP, Ministro Gurgel de Faria, 1ª Seção em 14/04/2021).

2.2. TRF3 – Contribuinte Vence Tese Filhote Sobre Tributação da Taxa SELIC

Em decisão recente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) concedeu medida liminar para suspender a exigibilidade, além do IRPJ e CSLL, também do PIS e da COFINS cobrados sobre a taxa SELIC aplicada sobre valores recebidos a título de devolução de tributos indevidos (repetição de indébito), ressarcimentos tributários, compensações e levantamentos judiciais.

Em 24/09/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC nos casos de repetição de indébito, por entender que tais tributos não

podem incidir sobre os juros de mora e nem sobre a correção monetária, dada a natureza indenizatória da primeira e que do fato de não haver acréscimo patrimonial na segunda, tratando-se apenas de mera recomposição inflacionária.

Embora a decisão do STF trate apenas do IRPJ e da CSLL, o TRF3 afirma ser possível estender os efeitos, por analogia, ao caso das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que o racional apresentado pela Suprema Corte também pode ser aplicado para afastar suas incidências, razão pela qual a medida liminar fora concedida também nesses casos, considerando-se o risco da demora e indício de razão.

No entanto, embora a medida liminar concedida pelo TRF3 tenha sido positiva para incluir o PIS e a COFINS no rol dos tributos que não incidem sobre a taxa SELIC, a discussão sobre o tema deve prevalecer ativa ainda por um tempo, tendo em vista que a PGFN acompanha cerca de mais de 1.100 processos cadastrados com esse mérito e briga para desvinculá-lo da referida decisão do STF, alegando diferenças quanto à natureza da tese.

2.3. TRF3 – Não Incide IRRF na Transferência de Cotas de Fundos de Investimento do Espólio para o Cônjuge

A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) manifestou entendimento de que não há a incidência do IRRF na transferência de cotas de fundos de investimento do Espólio para a titularidade do cônjuge sobrevivente.

A decisão se deu em sede de Mandado de Segurança impetrado por uma viúva, em caso no qual o marido falecido havia deixado aplicações financeiras em fundos de investimento, e, no processo de partilha, fora informada pelas instituições financeiras de que a transferência de referidas aplicações resultaria em necessário resgate das quotas do falecido, ensejando a incidência do IRRF sobre os rendimentos dos fundos de investimento, de acordo com a legislação tributária atual.

Na ocasião, o TRF3 deu provimento ao recurso da mulher para afastar a incidência do tributo na transferência de aplicações financeiras que eram do marido. Para o Tribunal, a viúva herdeira tão somente se mantém nas relações patrimoniais do *de cujus*, substituindo-o em suas relações jurídicas, não se podendo criar, a princípio, uma ficção jurídica de resgate e recompra de quotas, não havendo que se falar em tributação pelo IRRF, portanto.

Assim, como se trata de uma continuidade no exercício de direitos, o TRF3 concluiu que não se pode admitir que a sucessão *causa mortis* seja considerada como resgate para cobranças tributárias.

3. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

3.1. CARF Altera Competência de suas Turmas

Com o intuito de agilizar os julgamentos perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), recentemente foi publicada a Portaria CARF ME nº 12.202/2021 visando estender temporariamente as competências da 2ª e da 3ª Turma/CSRF para processar e julgar alguns temas de competência da 1ª Turma da CSRF, aplicável apenas aos Recursos Especiais ainda não distribuídos.

Em nota divulgada pelo próprio CARF, a medida excepcional visa reduzir o volume de processos na 1ª Turma/CSRF, que atualmente é responsável pelo julgamento dos processos envolvendo a cobrança de créditos tributários de IRPJ e CSLL, cuja quantidade de processos pendentes de distribuição é muito mais significativa dos que os temas discutidos nas 2ª e a 3ª Turma/CSRF, ligadas a lide de IRPF, contribuições previdenciárias, IPI, aduaneiro, dentre outras matérias.

A medida tem autorização no Regimento Interno do CARF (art. 5º, Seção I), o qual autoriza o presidente do CARF a estender as especializações das Seções de julgamento com intuito único e exclusivo a adequar o acervo e dar maior celeridade na tramitação do processo, com a ressalva de que esta alteração seja por tempo determinado e relacionados a processos ainda não distribuídos, como acima mencionado.

A Portaria lista 24 temas que serão provisoriamente compartilhados. O ponto de preocupação com referida adequação é com relação aos posicionamentos já firmados pela 1ª Turma da CSRF, que é tida por muitos como 'pró-contribuinte', principalmente em relação a temas delicados como Juros sobre Capital Próprio retroativos, subvenção para investimento e custeio e segregação de atividade simulada no grupo econômico. A problemática também pode ser observada pelo viés do voto de qualidade em prol do contribuinte, pois alguns temas controvertidos passaram a ser julgados de forma favorável aos contribuintes após a Lei do Contribuinte Legal, sendo possível que esse panorama mude novamente com a análise pelas 2ª e a 3ª Turmas da CSRF.

De modo a evitar a situação de uma possível mudança de jurisprudência, muitos contribuintes podem optar por pedir a retirada de seus processos de pauta, o que certamente gerará atrasos e acúmulo de processos, contrariando o objetivo do órgão de trazer maior celeridade processual.

4. Demais Decisões Relevantes

4.1. RFB - Entendimento Contrário ao STF quanto a Tributação de Softwares

De acordo com a Solução de Consulta DISIT n.º 4.028/2021 da 4ª Região Fiscal, publicada em 19/10/2021, a RFB concluiu que os contribuintes que comercializam *softwares* para atendimento a determinado segmento de mercado (ou seja, “padronizados” ou “de prateleira”) e adotam o regime do Lucro Presumido, devem tributar o IRPJ e a CSLL com percentuais de presunção de 8% e 12%, respectivamente.

Vale rememorar que, em fevereiro deste ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento da ADIn nº 1.945, pacificando o entendimento de que incide o ISS, e não o ICMS, tanto para os *softwares* produzidos por encomenda, bem como para aqueles considerados padronizados. Em agosto, o entendimento foi reafirmado no julgamento da ADIn nº 5.576.

Com a pacificação do tema, as operações com *software* que eram tratadas como comércio de mercadorias, passam a ser consideradas prestação de serviços (licenciamento ou cessão de direito de uso), de forma que os percentuais de presunção de IRPJ e CSLL de 8% e 12%, respectivamente, aumentaram para 32%, nos termos da lei. Em contrário *sensu*, na Solução de Consulta em comento, a RFB sustentou a distinção entre os *softwares* por encomenda e de prateleira, mantendo a aplicação do percentual de 8% e 12% para a segunda modalidade.

Não é a primeira vez que a RFB se manifesta nesse sentido. Na Solução de Consulta DISIT n.º 6.022/2021, publicada em 03/08/2021, concluiu-se pela aplicação do percentual de 32% de IRPJ e CSLL aos contribuintes que comercializam *softwares* por encomenda; e 8% e 12% para os *softwares* de prateleira.

Ressaltamos que caberá à COSIT unificar esse entendimento, sendo certo que, até o presente momento, a RFB não está seguindo o quanto restou pacificado no STF.

4.2. RFB - Tratamento Tributário dos Reembolsos em Contratos de Rateio de Despesas

Foi recentemente publicada a Solução de Consulta COSIT nº 149/2021, na qual a RFB manifestou o seu entendimento acerca do tratamento tributário a ser conferido aos reembolsos recebido e efetuados por empresas do mesmo grupo no contexto de contratos de compartilhamento de despesas.

Esses contratos são caracterizados pelo rateio dos chamados “serviços-meio”, que podem englobar contabilidade, finanças, recursos humanos, tecnologia, dentre outros, que estão alocados em uma

determinada entidade de um grupo empresarial, mas que acabam por atuar em benefício de outras. Por esse motivo, a despesa incorrida pode ser reembolsada pelas efetivas beneficiárias dos serviços sem que os valores sejam considerados receitas por quem as recebe e, ao mesmo tempo, serem dedutíveis por quem as paga.

Nessa linha, entendimento exposto pela RFB na Solução de Consulta COSIT em questão reforçou posições já adotadas pelo órgão há alguns anos, externando, em síntese, a necessidade de que tais repasses respeitem os seguintes critérios:

- (a) efetividade de prestação e pagamento pelos serviços reembolsados;
- (b) necessidade, usualidade e normalidade das despesas reembolsadas;
- (c) critérios razoáveis previamente ajustados e formalizados por instrumentos particulares firmados entre as partes envolvidas;
- (d) proporcionalidade dos critérios de rateio e ajustes de preços compartilhados, respeitados os critérios contábeis de alocação;
- (e) que a empresa centralizadora da despesa arque apenas com a parcela das despesas que lhe caiba, observados os critérios estabelecidos nos contratos, devendo as demais empresas suportar os custos do restante dos serviços;
- (f) manutenção pelas empresas de escrituração destacada dos serviços, acordos e critérios adotados para o rateio das despesas;
- (g) inexistência de margem de lucro nos reembolsos;
- (h) não configuração de prestação de serviços por parte da empresa centralizadora.

Uma vez observados esses requisitos, aos olhos da RFB, os reembolsos não serão considerados como receitas e, portanto, estarão a salvo da tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

4.3. **RFB - Marketplace só Deve Recolher IR sobre Taxa Paga por Lojista**

No dia 04/10/2021, a RFB publicou Solução de Consulta COSIT nº 170/2021 com orientação sobre a forma de tributação do Marketplace, isto é, o “shopping virtual”. O questionamento do contribuinte objetivou que a RFB analisasse o conceito de receita bruta para fins de incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no ramo de atividade, que pode envolver somente a intermediação entre fornecedor e consumidor final ou, ainda, o anúncio e venda de seus próprios produtos (*e-commerce*).

Dois foram os questionamentos feitos pelo contribuinte: **(i)** se a receita bruta submetida à tributação corresponderia ao valor integral pago pelo consumidor final, incluindo a parcela repassada pelo fornecedor, ou **(ii)** se a tributação seria com relação ao valor cobrado pelo serviço de intermediação que havia de ser realizado, ou seja, os valores recebidos a título de comissão.

O entendimento proferido está atrelado ao *marketplace* que faz tão somente a intermediação da compra. Entendeu-se que a base de cálculo para o recolhimento dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS deve ser a comissão cobrada pelos lojistas e não o valor integral da venda (produtos vendidos).

Um ponto de atenção a ser levantado é que para a configuração do *marketplace* intermediador é necessária a existência de um contrato de prestação de serviço entre o fornecedor e o operador (consulente-*marketplace* e o contratante-lojista), além de documentos fiscais que comprovem a operação como um todo.

A justificativa da RFB para que não ocorra a tributação do valor pago pelo consumidor final (*produto vendido*) é que a receita bruta será representada pelos valores que se prestam a remunerar os serviços de intermediação de negócios e para os quais deverá emitir a devida nota fiscal. Para os contratantes, estes valores são meramente transitórios em sua contabilidade, pois são provenientes de receita bruta de terceiros.

Portanto, o posicionamento firmado pela RFB confirma o procedimento já adotado pelas empresas e seus intermediários, sendo de grande valia para o *compliance* das empresas do setor.

4.4. Exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para Empresas em Recuperação Judicial

Com o advento da Lei nº 13.988/2020, que dispõe sobre a transação tributária, bem como da Portaria PGFN nº 2.382/2021, que disciplina o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de contribuintes em processo de recuperação judicial, os Tribunais do Estado de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná vêm exigindo a apresentação de certidão de regularidade fiscal (CND) como condição para homologação dos planos de pagamento.

A apresentação da CND está prevista no art. 57 da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), que não foi modificado pela recente Lei nº 14.112/2020. Contudo, dado que não havia previsão para que as empresas em recuperação judicial parcelassem seus débitos fiscais e, assim, obtivessem uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a jurisprudência flexibilizava tal obrigatoriedade.

A exigência está fundamentada no fato de que as dívidas fiscais não são tratadas na recuperação judicial, mas, sim, em sede de execução fiscal – processo de cobrança que prevê, inclusive, a constrição de bens, o que acaba afetando o plano de pagamento dos credores particulares e até mesmo o desenvolvimento das atividades das empresas deficitárias.

A título exemplificativo, cite-se o entendimento manifestado pela 2ª Câmara de Direito Empresarial do TJ de São Paulo, que concluiu pela aplicação rígida do mencionado art. 57, no seguinte sentido:

“O tratamento fiscal não é matéria que possa ser deliberada pelos credores sujeitos à recuperação. Ou a devedora apresenta a certidão ou não terá seu plano homologado, isto é, o Juiz não pode conceder a recuperação judicial” (Agravo de Instrumento nº 2248841-13.2020.8.26.0000).

Em termos práticos, a mudança do entendimento acaba interrompendo o processo de recuperação judicial, afetando o pagamento dos credores quirografários e travando a venda de ativos. É necessário, contudo, aguardar se o STJ terá um posicionamento mais flexível em relação a exigência da CND.

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

Equipe CSA



Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041 - 18º andar - Torre D - 04543-011 - São Paulo - S.P. - Brasil

Telefone: +55 11 4800-4477 www.csalaw.adv.br